

14
PROJETO DE LEI Nº 75/88

DOCUMENTO Nº 2143/88

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. Nº 116 / 88

EM 23 / 11 / 88

Am

A Portaria nº 92, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior, dispõe sobre os problemas dos níveis excessivos de sons e ruídos, incluídos entre aqueles que estão sujeitos ao Controle da Poluição do Meio Ambiente.

De acordo com os termos do citado documento, a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição sonora, está sendo continuamente agravada nos meios urbanos. O ouvido humano tem limites que, ultrapassados, podem causar inúmeros malefícios à saúde.

Ainda segundo a referida Portaria, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os sons e ruídos que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego.

Sabemos que existem em nossa cidade inúmeros problemas referentes à poluição sonora. Não se trata de regra geral, mas é muito comum recebermos reclamações de moradores das imediações de locais de cultos religiosos, especialmente espíritas, quanto à emissão de ruído até altas horas da noite e de forma absolutamente incompatível com os limites de tolerância estabelecidos na legislação.

Devemos frisar que não se trata de generalizar a questão, e que não são todos os templos religiosos ou locais de cultos que transgridem esses limites de emissão de ruído. Porém, é certo que as reclamações dos munícipes têm procedência e que há necessidade de se disciplinar a matéria para evitar que a população seja prejudicada.

Dessa forma, considerando que há necessidade de agir conforme os interesses da população, dispondo sobre a proibição de sons e ruídos acima dos limites permitidos pela legis-

lação, com o objetivo de preservar a saúde, a segurança e o sossego público, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 75/88
D O C U M E N T O Nº 2143/88

Art. 1º - Fica proibido no Município o uso de instrumentos ou equipamentos em celebrações, cerimônias, cultos ou atividades dos templos religiosos de qualquer natureza e em edificações destinadas total ou parcialmente a fins religiosos ou atividades de seitas, entidades, organizações e associações místicas, espíritas ou assemelhadas, de forma a provocar incômodos à vizinhança ou em desacordo com os limites máximos considerados prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, fixados na Portaria nº 92, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação, determinando, entre outras providências, as sanções e penalidades aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de novembro de 1988.

a) ROBERTO VEIGA ROCHA

ARQUIVADO EM 06/12/88

ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 22/11/88